



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Selo "Estabelecimento Seguro e Saudável", que irá reconhecer as empresas do Estado do Tocantins que cumpram as recomendações de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com COVID-19.

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Estabelecimento Saudável e Seguro, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de reconhecer as empresas que cumpram as recomendações da Secretária de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com COVID-19.

Art. 2º As empresas que pretendam obter o selo deverão cumprir alguns requisitos, que exige a implementação de um protocolo interno de acordo com as recomendações da Secretária de Saúde, que asseguram a higienização necessária para evitar risco de contágio e garante procedimentos seguros para funcionamento de atividades.

Art. 3º O reconhecimento estará sempre associado ao CNPJ da empresa, essa que poderá usar o selo "Estabelecimento Saudável e Seguro" fisicamente em suas instalações e nas plataformas digitais.

Art. 4º Fica estabelecido que as empresas que quiserem aderir ao Selo deverão fazer uma Declaração de Estabelecimento Saudável e Seguro que se segue:

I - Todos os colaboradores receberão informação e/ou formação específica sobre:

a) Protocolo interno relativo ao surto de coronavírus COVID-19.

b) Como cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecção relativamente ao surto de coronavírus COVID-19, incluindo os procedimentos:

II - Higienização das mãos: lavar as mãos frequentemente com água e sabão, durante pelo menos 20 segundos ou usar desinfetante para as mãos que tenha pelo menos 70º de álcool, cobrindo todas as superfícies das mãos e esfregando-as até estarem secas;

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5050/5051 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br

III - Etiqueta respiratória: tossir ou espirrar para o antebraço dobrado ou usar lenço de papel, que depois deve ser imediatamente descartado ao lixo; higienizar as mãos sempre após tossir ou espirrar e depois de se assoar; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos.

IV - Conduta social: alterar a frequência e a forma de contato entre os trabalhadores, clientes e trabalhadores e cliente (quando possível), a fim de evitar o contato próximo, apertos de mão, beijos, postos de trabalho compartilhados, reuniões presenciais e partilha de comida, utensílios, copos e toalhas.

V - Todas as empresas ficam comprometidas a cumprir a auto monitorização diária com todos os funcionários para avaliação da febre (medir a temperatura corporal duas vezes por dia e registrar o valor e a hora de medição), verificação de tosse ou dificuldade em respirar, assim bem como cumprir as orientações da Direção Geral de Saúde para limpeza de superfícies e tratamento de roupa nos estabelecimentos.

VI - Todos os estabelecimentos disponibilizarão aos seus clientes as informações e os itens de higiene que se seguem:

a) Como cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecção relativamente ao surto de coronavírus;

b) Qual o protocolo interno relativo ao surto de coronavírus COVID-19;

c) Álcool gel 70%, assim bem como toalhas de papel.

VII - As empresas deverão obrigatoriamente conter:

a) Equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os trabalhadores;

b) Estoque de materiais de limpeza de uso individual proporcional às suas dimensões, luvas descartáveis, máscaras descartáveis e álcool em gel a 70°;

c) Dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica ou solução à base de álcool, distribuídos pela empresa;

d) Lixeiras de resíduos com abertura não manual e saco plástico;

e) Nas instalações sanitárias equipamento para lavagem de mãos com sabão líquido e toalhas de papel.

VIII- O ambiente de trabalho deverá seguir protocolos de limpeza que seguem de forma a torna cada vez mais seguro o local de trabalho:

a) Lavagem e desinfecção, de acordo com o protocolo interno, das superfícies onde colaboradores circulam, garantindo o controle e a prevenção de Infecções e resistências aos antimicrobianos;

b) Dar preferência à limpeza úmida, em detrimento da limpeza a seco e do uso de aspirador de pó;

c) A renovação de ar das salas e espaços fechados.

Art. 6º O cumprimento de protocolos internos de higienização e segurança pelos parceiros envolvidos são de essencial relevância para que se obtenha o Selo.

§1º A submissão da presente declaração, com validade de 1 (um) ano, decorre do compromisso de que todos os requisitos anteriormente validados são na íntegra cumpridos pelas empresas

§2º Apenas as empresas autorizadas a funcionar, nos moldes da legislação, estarão aptas a receberem o selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O atual período pandêmico traz várias consequências, em diversas frentes, logo, além de apresentar-se como uma crise na área da saúde, implica uma crise econômica, tendo em vista que a principal forma de evitar o aumento de número de casos e o colapso da rede de saúde (o isolamento social), também traz reflexos econômicos, pois a diminuição de circulação de pessoas direta e indiretamente diminui a prestação de serviço e circulação de mercadorias, fato que além de impactar o empregador, alcança também o empregado e de certa forma, atinge toda a população, em razão do formato cíclico econômico. Por isso, o presente projeto de lei é um meio termo, isto é, uma medida paliativa, que deve ser gradativamente implantada visando a manutenção das medidas de saúde e um fomento seguro de retoma da economia.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de sensibilizar os estabelecimentos comerciais para que cumpram procedimentos mínimos de saúde, bem como, incentivar a retomada do comércio. Tal selo reforçará a confiança da população, no momento em que forem a um estabelecimento e verificarem que o mesmo o possui.

Temos ciência de que ainda enfrentamos a pandemia causada pela COVID19, contudo, o foco é no futuro, isto é, quando a pandemia passar e os demais serviços (além dos essenciais) forem liberados para funcionar. Neste

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5050/5051 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br

sentido, uma medida interessante e estratégica é a criação selo "Estabelecimento Saudável e Seguro", para empresas que atenderem a novos padrões de qualidade de limpeza e higiene.

Dessa forma o Governo do Estado do Tocantins poderá repassar informações a respeito das medidas necessárias de higiene e limpeza, bem como, promover o comércio de forma mais segura possível, por meio de uma atuação coordenada pelas empresas de diversos setores.

É importante ressaltar que o tema (instituição de selo, pare reconhecimento de determinado status) já ocorreu em alguns projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e, posteriormente, pelo Poder Executivo, a exemplo:

(a) Lei nº 3.627/2019 - Institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no âmbito do estado do Tocantins: de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, proposta em 10/04/2019, proposição nº 83/2019, Projeto de lei nº 118/2019, publicada no Diário Oficial nº 5.511.

(b) Lei nº 3.636/2019 - Institui o Selo "Tocantins por uma Nova Vida", destinado ao reconhecimento daqueles que contribuem para o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos para o desenvolvimento técnico científico em transplantes: de autoria da Deputada Luana Ribeiro, proposta em 14/08/2019, proposição nº 303/2019, Projeto de lei nº 254/2019, publicada no Diário Oficial nº 5.526.

Diante o exposto, por trata-se de tema extremamente relevante, peço apoio aos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Professor Júnior Geo
Deputado Estadual